



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÕES AO EDITAL  
**IMPUGNANTE:** ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA E CENTRO DE PRÓTESE E ÓRTESE DE FORTALEZA LTDA – CEPROF.  
**IMPUGNADO:** SECRETARIA DE SAÚDE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2025.03.18.3– SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO D E ÓRTESES, PRÓTESES E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO – OPM E OUTROS MATERIAIS, PARA FINS DE DOAÇÃO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedidos de impugnações interpostas pelas empresas **ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA E CENTRO DE PRÓTESE E ÓRTESE DE FORTALEZA LTDA – CEPRO**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Página 1 de 7



17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:  
[...]

Cumpra transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, "*in verbis*":

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS

Invocam as Requerentes diversos apontamentos relacionados à qualificação técnica relacionada ao procedimento, sendo:

- **ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA**

[...]

### III – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA TÉCNICA OMITIDA

A RDC nº 192/2002, em seus dispositivos, determina que somente empresas estruturalmente habilitadas e com profissional capacitado podem confeccionar órteses e próteses sob medida. Tal comprovação, conforme a prática consolidada e orientações da ABOTEC, deve ocorrer mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) emitido pela referida entidade.

Contudo, o edital não exige essa comprovação técnica, o que:

- Contraria a norma sanitária vigente;
- Compromete a qualidade e a segurança dos dispositivos médicos fornecidos aos pacientes;

Página 2 de 7



- Permite a participação de empresas sem a devida qualificação, colocando em risco o objetivo fim da contratação.

#### IV – DA OBRIGATORIEDADE DO ATESTADO ABOTEC

O ACT emitido pela ABOTEC é o único documento que atesta, de forma padronizada e validada, a qualificação do profissional responsável e da empresa para atuar na confecção sob medida de órteses e próteses. Sua ausência no edital compromete diretamente os artigos 2º, 4º, 5º e 7º da RDC nº 192/2002.

Importa destacar, no entanto, que os lotes licitados apresentam uma composição mista, reunindo itens que exigem a comprovação técnica por meio do Atestado de Capacidade Técnica, por se tratarem de produtos sob medida, ao lado de outros itens que não demandam tal qualificação específica. Diante disso, torna-se imprescindível que a Comissão de Licitação, em colaboração com o setor técnico da Secretaria de Saúde, realize uma reavaliação criteriosa dos itens que compõem os lotes, a fim de identificar com precisão aqueles que devem estar sujeitos à exigência do ACT.

A Ortofor se coloca à disposição para colaborar com essa avaliação, oferecendo apoio técnico especializado sempre que necessário, garantindo assim a conformidade legal e técnica de cada item licitado.

Em anexo, encaminhamos:

- Cópia da RDC nº 192/2002;
  - Modelo do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ABOTEC;
  - Cópia de edital anterior que contemplava corretamente essa exigência
- **CENTRO DE PRÓTESE E ÓRTESE DE FORTALEZA LTDA – CEPROF**



Acontece que é necessário a exigência deste documento na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é um documento essencial para a habilitação e qualificação da empresa vencedora do certame;

Ressaltando:

É correto inserir a exigência deste documento da seguinte forma:

Leia – se: **Comprovação de que possui como responsável técnico, em seu quadro técnico, profissional (is) técnico (s), reconhecido (s) pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica – ABOTEC, ATRAVÉS DO ACT - atestado de capacidade técnica emitido pela ABOTEC.**

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

As requerentes questionam a necessidade de reformulação quanto aos critérios e quesitos supostamente necessários ao edital.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao



agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "in verbis":

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. (Grifo nosso)**

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

**Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo nosso)**

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifo nosso)**



Por essa vertente e considerando que as irresignações das pessoas jurídicas as quais solicitou esclarecimento refere-se às exigências relativas a as qualificações técnicas exigidas, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

*Diante do exposto, conheço os pedidos de impugnação, por tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo-se o edital em seus termos originais do processo **Pregão Eletrônico nº 2025.03.18.3-SRP/2025** e a **data de abertura da licitação** para o dia **13 de maio de 2025 às 08:30 horas**.*

*Ressalta-se que a Administração, por meio da fiscalização contratual e do setor técnico da Secretaria de Saúde, exigirá o cumprimento integral da RDC nº 192/2002, inclusive no que diz respeito à responsabilidade técnica, conformidade sanitária e qualidade dos produtos entregues — especialmente nos casos de órteses e próteses sob medida.*

[...]

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

#### 04. DA DECISÃO

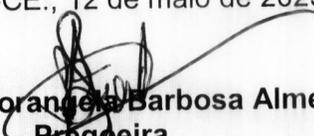
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas **ORTOFOR ORTOPEDIA FORTALEZA LTDA E CENTRO DE PRÓTESE E ÓRTESE DE FORTALEZA LTDA – CEPFOP**, em que, no



mérito, julgo como **IMPROCEDENTES** para indeferir os pedidos, tudo por ordem e de acordo com a decisão da autoridade competente.

É a decisão.

Horizonte-CE., 12 de maio de 2025.

  
**Francisca Joraneia Barbosa Almeida**  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Horizonte